



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10168.002383/99-79
Recurso nº 140.265 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.080
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1998

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02/05, lavrada pela DRF/Rio de Janeiro, no qual está sendo exigido da interessada acima identificada o crédito tributário no valor de R\$ 4.300,50.

O procedimento é decorrente de atividade de fiscalização, tendo sido constatado que a interessada deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF no prazo legal, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, incidindo, por isso, a multa por atraso na entrega prevista nos §§ 2º a 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982; art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; art. 5º do Decreto-lei 2.124/1984; art. 27 da Lei 7.730/1989; art. 66 da Lei 7.799/1989; art. 3º da Lei 8.177/1991; art. 21 da Lei 8.178/1991; art. 10 da Lei 8.218/1991; inc. I do art. 3º da Lei 8.383/1991; art. 30 da Lei 9.249/1995; art. 1001 do RIR/1994; Port. 312/1995 e art. 966 do RIR/1999.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 19/24, na qual alega preliminarmente que o auto de infração foi lavrado intempestivamente, uma vez que é decorrente de outro lançamento de ofício, também objeto de impugnação, e que, assim sendo, o fisco somente poderia ter promovido o lançamento decorrente depois de ser considerado definitivo o lançamento principal. Pede que o julgamento do mérito fique suspenso até que o processo versando sobre o lançamento principal tenha decisão definitiva em todas as instâncias.

No mérito, a interessada pede que seja declarada a improcedência do lançamento, alegando o seguinte:

- a) que o lançamento ora analisado é decorrente de outro lançamento no qual se presume que haja valores de tributos por ela devidos que a obrigariam à apresentação da DCTF;*
- b) que a presunção na qual se baseou o lançamento não define a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, porque não prevista em lei;*
- c) que caberia ao fisco, para dar suporte ao lançamento, apurar a base de cálculo mediante exame de sua escrita contábil.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Constatado em procedimento de ofício que o contribuinte não apresentou as DCTF a que estava obrigado, por ter ultrapassado o limite do valor do faturamento mensal e do valor dos tributos ou contribuições a declarar, impõe-se o lançamento da multa regulamentar, nos termos da legislação vigente.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator